

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.
CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

Seção de Licitações:

Segue o Parecer desta Coordenadoria de Licitações

TIPO DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 24/2019

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo

Processo nº 47/2019

PARECER Nº 255/19

Relatório e Fundamentação

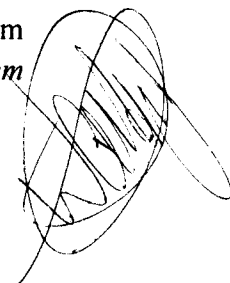
Tratam-se de recursos administrativos interpostos nos autos do Pregão nº 24/2019 – Processo nº 47/2019 – que tem por objeto registro de preços para peças automotivas originais para os veículos das marcas Chevrolet (Lote 1), Fiat (Lote 2), Volkswagen (Lote 3), Mercedes Benz (Lote 4), Agrale (Lote 5), Ford (lote 6), Iveco (Lote 7), Honda (Lote 8), Renault (Lote 9), Peugeot (lote 10), Internacional (lote 11) e Citroën (Lote 12).

1 – Breves considerações

Preliminarmente, da ata lavrada no dia 17 de maio de 2019, consta que foram credenciadas as seguintes proponentes: **Alessandro Bozzi – ME.**, representado por Alessandro Bozzi; **Auto Laser Pneumático Ltda. – ME.**, representado por Leandro Vinicius Bailon; **Elaine Cristina Candida da Silva – EPP.**, representado por Zigomar de Abreu; **Romão Auto Elétrica Ltda.**, representado por Luciano dos Santos Romão; **TEKCOM Importadora de Auto Peças Ltda. EPP.**, representado por Osvaldo França Viana; e, por fim, **Valecar Peças e Acessórios Eireli – Ltda.**, representado por Ivan Palmer Lima Figueiredo.

Consta, também, que o Pregoeiro, após ter recebido os envelopes dos proponentes (proposta e habilitação), promoveu a abertura dos invólucros contendo as respectivas propostas, porém, determinou a suspensão da sessão pública e remeteu as propostas comerciais para o exame e parecer do Diretor de Manutenção e Mecânica, Sr. **Antonio Patucci Neto.**

Conforme manifestação datada de 21 de junho de 2019, referido **Diretor** compareceu aos autos da contratação opinando pela desclassificação das propostas (descontos) ofertados pelas empresas **Auto Laser Pneumático Ltda. – ME.**; **TEKCOM Importadora de Auto Peças Ltda. EPP.**; **Elaine Cristina Candida da Silva – EPP.** e **Valecar Peças e Acessórios Eireli – Ltda.** De acordo com o documento, o Diretor assim manifestou: “(...) quanto ao valor dos descontos elevados que podem chegar a serem



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.

CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

superior a 70%. Somando-se os custos operacionais que incidem sobre os produtos, em minha análise torna estas propostas inexequível (sic)”. grifo nosso.

Reaberta a sessão pública, 23 de julho de 2019, o Pregoeiro, fundado nos elementos do parecer técnico lavrado pelo Diretor de Manutenção e Mecânica, decidiu, então, pela desclassificação sumária dos descontos ofertados por aquelas empresas. Assim, foram selecionados para a etapa competitiva apenas as propostas apresentadas pelos licitantes **Romão Auto Elétrica Ltda. e Alessandro Bozzi – ME.**, que teriam, portanto, apresentados descontos aceitáveis ou em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Encerrados os lances verbais e sucessivos, o Pregoeiro reputou aceitáveis os descontos apresentados, e, a vista da habilitação dos licitantes autores dos menores preços (maior desconto), declarou vencedor o licitante Romão Auto Elétrica Ltda. para os Lotes 04, 05, 07, 09, 11 e 12., e o proponente Alessandro Bozzi – ME. para os Lotes 01, 02, 03, 06, 08 e 10.

Inaugurada a fase recursal, nos termos do **artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02**, as licitantes **Elaine Cristina Cândida da Silva – EPP., TEKCOM Importadora de Peças – ME. e Valecar Peças e Acessórios Eireli – EPP.** manifestaram interesse em recorrer. Examinados os pressupostos recursais, o Pregoeiro admitiu o recurso, assinando o prazo legal para a apresentação das razões, que foram tempestivamente protocoladas pelos interessados.

2 - Síntese dos recursos interpostos

Nas suas razões, o Recorrente **TECKOM** insurgiu-se contra a desclassificação sumária da proposta apresentada para os **Lotes 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10 e 12**, ao passo que, no seu entender, o Pregoeiro deveria ter aplicado o disposto nos **itens 7.6.1¹ e 7.6.2², do Edital de Pregão nº 24/2019**. Requer, ao final, a **anulação** do torneio.

Já a licitante **Elaine Cristina Cândida da Silva – EPP**, aduz que a desclassificação da sua proposta não foi fundamentada em parâmetros objetivos previamente fixados no edital; ao revés, fundou-se em apuração unilateral infundada do Diretor de Manutenção e Mecânica, que, no exame, não observou o principal critério: o valor de mercado. Aduz, também, e com amparo na doutrina de Marçal Justen Filho, que a oferta de preço reduzido é ônus da proponente, de modo que o eventual inadimplemento da

¹ **7.6.1.** Seleção da proposta de maior desconto e das demais com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela;

² **7.6.2.** Não havendo pelo menos 03 (três) propostas nas condições definidas no item anterior, serão selecionadas as propostas que apresentarem os menores preços, até o máximo de 03 (três). No caso de empate das propostas, serão admitidas todas estas, independentemente do número de licitantes;

prestação assumida, além de conduzir à resolução do pacto, também enseja o sancionamento adequado. Acrescenta, ainda, que eventual desclassificação fundada na inexecuibilidade, antes da fase de lances verbais e sucessivos, deve ser precedida de diligência, na forma do § 3º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93. Por último, apresenta descontos registrados e homologados pelo Ministério da Defesa, no âmbito dos Pregões nºs 04/2018, 23/2018 e 05/2018, a fim de reforçar que os abatimentos ofertados são equivalentes aos praticados pelo mercado. Ao cabo, requer a reforma da decisão, de modo a habilitá-la para a fase de lances verbais e sucessivos, além de oportunizar a apresentação de esclarecimentos e outras informações atinentes à exequibilidade material da proposta comercial.

Por fim, a licitante **Valecar Peças e Acessórios Eirelli** relata que teve sua proposta desclassificada na fase inicial do torneio, porquanto, segundo o Pregoeiro, o desconto proposto era inexecuível. Aduz, no entanto, que a desqualificação sumária viola a Lei de Licitações, já que, antes, é necessário facultar ao participante a possibilidade de comprovar a exequibilidade de sua oferta. Requer, ao final, a anulação dos atos praticados, retornando-se à fase de lances.

3 - Exame de mérito

Inicialmente, cumpre tecer algumas breves considerações acerca das cautelas que devem ser observadas pelo agente público responsável pela contratação durante a fase preparatória ou interna do pregão.

Com efeito, veja o que dispõe o artigo 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/02:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

(...)

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e grifo nosso.*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.

CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

O dispositivo é claro ao estabelecer que, no momento da elaboração da justificativa, deve a autoridade competente definir o **critério de aceitação da proposta**. Diz, ainda, que o orçamento objeto da licitação (bens ou serviços) devem também integrar o processo da contratação.

Mais adiante, agora no que se refere à fase externa da disputa, o artigo 4º, inciso III, da Lei do Pregão, determina que, no edital, conste todos os elementos definidos no aludido artigo 3º, inciso I. Portanto, é cláusula obrigatória do pregão aquela que fixa os parâmetros objetivos para aceitar a proposta apresentada pelos licitantes.

Observe-se que a Lei de regência determina que os autos da contratação seja bem instruído com o orçamento, assim como impõe que o edital da licitação fixe os parâmetros ou os critérios de aceitabilidade das propostas.

Referido parâmetro é de suma importância, afinal, é a partir dele que o Pregoeiro, ao exercer seu ofício de julgador, disporá de referências razoáveis para examinar a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no ato convocatório, mormente a excessividade ou a **inexequibilidade**, conforme extrai-se do inciso VII, do artigo 4º, da Lei n.º 10.520/02, que assim reza:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

(...) grifo nosso.

Sobre o cuidado com a aceitação de propostas inexequíveis ou de valor reduzido, mostra-se pertinente, apenas a título de conhecimento, destacar-se o pensamento da doutrina especializada e também da jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União.

Carlos Pinto Coelho Motta³ ensina que:

A proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos

³ **MOTTA**, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**. 11ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P. 414.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.
CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexecutável. grifo nosso.

Na mesma linha posiciona-se Joel de Menezes Niebhur⁴:

*Se a proposta for inexecutável, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, **impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem.** As conseqüências que advêm da admissão de propostas inexecutáveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. grifo nosso.*

E mais, o notável Marçal Justen Filho⁵, ao apresentar argumentos favoráveis à desclassificação das proposta fundada na inexecutabilidade, pondera que:

*Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a prática reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a **redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamentos de tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.** [Grifo nosso].*

Outrossim, o TCU – Tribunal de Contas da União –, no Acórdão nº 697/2006 – Plenário, decidiu que:

(...) 9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração. 10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.(...) grifo nosso

A Lei do Pregão, mais adiante, prescreve no artigo 4º, inciso X, que, para o julgamento e classificação das propostas, deve o pregoeiro observar aquilo que foi definido no edital. Confira-se:

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico.** 3ª Ed. Curitiba: Zênite, 2005. P. 195.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 17ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 1020.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.

CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; (...) grifo nosso

Note-se que, a norma regedora do Pregão, além de visar a seleção da proposta mais vantajosa, também preocupou-se em proteger o interesse público daquelas ofertas que, dado o valor reduzido, possam indicar insuficiência tanto para satisfazer os custos normais e inerentes à execução contratual, quanto para proporcionar margem de lucro, ainda que ínfima.

Acontece que, examinado o Edital de Pregão em questão, a autoridade competente apenas fixou que o julgamento far-se-ia por lote, adotando-se o “maior desconto”. Confira-se:

*7.3. O julgamento ocorrerá por lote e a classificação das propostas será pelo critério do Menor Preço (**Maior Percentual de Desconto por Lote**), sobre a lista de preços conforme item 1.2, que servirá como referência para os descontos, proposto para a execução de cada Lote referente ao objeto desta Licitação, observados os prazos máximos para fornecimento, assim como as especificações e parâmetros mínimos de qualidade definidos neste Edital; grifo nosso*

Ainda no que se refere ao julgamento, o ato convocatório apenas estabeleceu que as propostas que não atendessem às especificações, prazos e condições fixados neste Edital; ou que apresentassem preço ou vantagens baseados exclusivamente em propostas ofertadas pelas demais licitantes; ou que contivessem cotação de objeto diverso daquele constante neste Edital, seriam desclassificadas. Confira-se:

7.4. A análise das propostas pela(o) Pregoeira(o), ou equipe de apoio, visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

7.4.1. cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados neste Edital;

7.4.2. que apresentem preço ou vantagens baseados exclusivamente em propostas ofertadas pelas demais licitantes;

7.4.3. que contiverem cotação de objeto diverso daquele constante neste Edital. grifo nosso

Entretanto, as empresas recorrentes foram sumariamente desclassificadas pelo Pregoeiro, que acatou a manifestação do Diretor de Manutenção e Mecânica, que, de maneira subjetiva, reputou que os descontos ofertados mostravam-se

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.

CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

elevados; que “*podem chegar a serem superior a 70%*”. Não houve, por outro lado, decisão fundamentada, demonstrando quais os elementos que, na sua avaliação – e por conseguinte – na composição do convencimento do Pregoeiro, tornavam as propostas inexequíveis.

Forçoso reconhecer, assim, que a desclassificação realizada **antes da fase de lances verbais e sucessivos** foi fundamentada em **critério subjetivo**, afinal, não se vislumbra no instrumento convocatório, qualquer parâmetro objetivo para se examinar a exequibilidade das ofertas apresentadas pelos Recorrentes. Frise-se, que, o julgamento subjetivo, viola o artigo 44, da Lei de Licitações⁶.

Soma-se, além disso, o fato de a desclassificação ter ocorrido antes do encerramento da fase de lances verbais e sucessivos. Segundo a doutrina especializada, notadamente a de Marçal Justen Filho, em face da natureza específica do pregão (dois momentos para se verificar a conformidade da proposta), a avaliação acerca da viabilidade econômica da proposta – *in casu*, do desconto – deve ser realizada **no momento do encerramento da fase de lances verbais e sucessivos, e não antes do seu início.**

Assenta o referido Autor⁷:

f) em face da natureza específica do pregão, é impossível promover avaliação precisa da inexequibilidade antes do término da fase de lances; g) se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor do orçamento, incumbirá ao pregoeiro exigir do ofertante, antes de encerrar a etapa competitiva, comprovação de que sua oferta é exequível; h) no pregão, a comprovação da exequibilidade da oferta deverá fazer-se documentalmente, através de planilhas de custos, demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, inc. II, da Lei n.º 8.666; i) se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, deverá reputar-se sua proposta como inexequível, eis que é irrelevante para a Lei e para a Administração que o sujeito atue com dolo ou culpa: quem não dispuser de informações acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta será exequível; j) o ato convocatório deverá prever o dever de o licitante (ou seu representante) portar informações acerca dos custos em que incorrerá para executar a prestação, aptas e satisfatórias para justificar a proposta ou o lance que formular. grifo nosso

A vista, então, da ausência de elementos objetivos para avaliar-se a exequibilidade das ofertas dos Recorrentes, a **desclassificação sumária fundada na presunção de inexequibilidade** representou manifesta violação dos princípios da seleção

⁶ **Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

⁷ **JUSTEN FILHO**, Marçal. **Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 5ª. ed. rev. atual, São Paulo: Dialética, 2009, p. 188 e 189.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.

CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

da proposta mais vantajosa e da isonomia, e, sobretudo, **dos princípios do contraditório e da ampla defesa**, afinal, não se pode negar que os Recorrentes possuem plena liberdade para elaborar as suas ofertas, podendo minimizar ou até mesmo excluir margem de lucro, mormente a possibilidade de reduzirem custos em função da sua atividade, maquinários, instalações, estoques etc., e ainda assim reunir aptidão para bem executar o objeto da licitação. A vista disso, um valor reduzido da proposta não significa, absolutamente, sua inexecutabilidade, razão pela qual a desclassificação deve ser sempre precedida da apresentação de informações e esclarecimentos por parte dos licitantes.

Mais um vez, com a sapiência costumeira, Justen Filho⁸ discorre:

Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecutabilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante. grifo nosso

Em suma, o Pregoeiro, diante do indício de inexecutabilidade, não deveria ter desclassificado as ofertas. Primeiro, porque inexistia, no ato convocatório, qualquer parâmetro objetivo de julgamento; segundo, porque, a inexecutabilidade é um postulado relativo, não podendo ser declarada sem que antes seja oportunizado aos interessados a faculdade de apresentar esclarecimentos, informações ou planilhas que comprovem a viabilidade econômica da proposta.

A matéria, no âmbito do TCU, encontra-se solidificada, *ex vi* da Súmula nº 262/2010, do TCU, que reza:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. grifo nosso

No mesmo sentido decidiu o STJ – Superior Tribunal de Justiça –, que destaca a necessidade de oportunizar-se ao licitante a demonstração da exequibilidade da proposta. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 5º. ed. rev. atual, São Paulo: Dialética, 2009, págs. 369 e 370.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.

CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. (...) (REsp: 965839-SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). grifo nosso

A decisão do Pregoeiro, mostrou-se arbitrária, além de ferir a transparência e a lisura do torneio público, ao passo que não possibilitou aos Recorrentes a apresentação de esclarecimentos, informações e/ou planilhas analíticas que pudessem exprimir a viabilidade dos descontos apresentados. Some-se, a isso, a ausência de critérios objetivos de julgamento das propostas, haja vista que não se identificou no ato convocatório que o exame da viabilidade far-se-ia, ao menos, com base no valor/desconto orçado durante a fase preparatória da contratação.

Diante disso, forçoso reconhecer a manifesta ilegalidade cometida pelo Pregoeiro, mormente à desclassificação sumária e imotivada das propostas/descontos apresentados pelos Recorrentes. Reconhecida a ilegalidade, devem ser anulados todos os atos insuscetíveis de aproveitamento, em conformidade com o artigo 4º, inciso XIX, da Lei n.º 10.520/02, *in verbis*:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; (...) grifo nosso

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.

CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

Por tudo o que foi exposto, os recursos interpostos pelos recorrentes licitantes Elaine Cristina Cândida da Silva – EPP., TEKCOM Importadora de Peças – ME. e Valecar Peças e Acessórios Eireli – EPP. devem ser **conhecidos**, para que, no mérito, sejam julgados **procedentes**.

Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que os recursos interpostos são procedentes, devendo a Administração decretar a anulação do procedimento, a partir da abertura dos envelopes propostas, repetindo-os, tudo conforme inciso XIX, do artigo 4º, da Lei do Pregão.

É o parecer, s.m.j.

Mongaguá, 16 de agosto de 2019.

Wilson Capatto Júnior

OAB/SP nº 299.764